



DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0068054-86.2018.8.19.0000

REPTE: EXMO SR. PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REPDO: EXMO SR GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REPDO: EXMO SR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

LEGISLAÇÃO: Lei nº 7860 do ano de 2018 do Estado do Rio de Janeiro art. 3º, alínea 'f', inciso III

ACÓRDÃO

Representação por Inconstitucionalidade da alínea 'f' do inciso III, do art. 3º da lei 7860/2018, do Estado do Rio de Janeiro. Lei que institui a política estadual de busca de pessoas desaparecidas, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, prevendo expressamente a participação do Ministério Público estadual na alínea impugnada. Previsão vetada pelo Governador do Estado. Veto rejeitado pela Assembleia Legislativa do ERJ.

A exigência prevista na alínea 'f' do inciso III, do art. 3º da Lei nº 7860/2018 padece de inconstitucionalidade formal, por caracterizar usurpação da competência privativa do Chefe do Ministério Público estadual para deflagrar o processo legislativo de matéria atinente ao regime jurídico do Ministério Público, como de atribuições do órgão e dos seus integrantes.

O Ministério Público goza de autonomia e atribuições próprias definidas na Constituição da República; na Lei nº 8.625/93 - Lei Orgânica Nacional do Ministério Público; na Constituição do Estado e na Lei Orgânica do Ministério



Público do Estado do Rio de Janeiro. Exigir sua participação em políticas públicas viola a autonomia institucional. Não bastasse, a atribuição do Ministério Público é matéria reservada à lei complementar - artigo 172, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro. A Lei nº 7.860/2018 tem natureza de lei ordinária e não de lei complementar como exige a carta estadual. Patente a inconstitucionalidade material.

PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO para declarar inconstitucional, com eficácia ex-tunc, a alínea ‘f’ do inciso III, do art. 3º da lei 7860/2018, do Estado do Rio de Janeiro, por violação aos artigos 170, caput e §§ 1º e 2º e; 172, da Constituição Estado do Rio de Janeiro.

VISTOS, relatados e discutidos nesta Representação de Inconstitucionalidade nº 0068054-86.2018.8.19.0000, em que é Representante Exmo. Procurador Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e Representados Exmo. Sr. Governador do Estado do Rio de Janeiro e Exmo. Sr. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro.

ACORDAM, por MAIORIA, os Desembargadores que compõem o Egrégio Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **em julgar procedente a Representação para declarar inconstitucional, com eficácia ex-tunc, a alínea ‘f’ do inciso III, do art. 3º da lei 7860/2018, do Estado do Rio de Janeiro.**

Rio de Janeiro, 03 de maio de 2019.

Des. Katya Maria De Paula Menezes Monnerat - Relatora





RELATÓRIO

Trata-se de Representação por Inconstitucionalidade, com pedido de concessão de medida cautelar *inaudita altera pars*, proposta pelo Exmo. Sr. Procurador Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em face da alínea ‘f’ do inciso III, do art. 3º da Lei 7860/2018.

Sustenta, em síntese, que tal previsão legislativa atenta contra a autonomia do Parquet de escolher participar ou não da formulação, definição e controle de ações delineadas na política pública, e viola regra de iniciativa privativa do Procurador Geral de Justiça ao criar nova atribuição para a instituição, completamente avessa as suas funções institucionais.

Requer a concessão da medida cautelar, na forma do art. 105 e §§, do Regimento Interno deste Tribunal, para suspender a eficácia da alínea ‘f’ do inciso III, do art. 3º da lei 7860/2018, em razão do conteúdo flagrantemente inconstitucional e do evidente prejuízo decorrente dos efeitos danosos à coletividade que a norma gerará. Ao final, que seja julgado procedente a pretensão do Requerente e declarada, com eficácia *ex tunc*, a inconstitucionalidade da mencionada lei. Protesta por vista final após as manifestações dos interessados, na forma do disposto no art. 106, VIII do RJTJ.

Liminar negada por decisão de pasta 22.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
ÓRGÃO ESPECIAL



A Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro defendeu a lei impugnada. Sustenta que a política estadual de busca de pessoas desaparecidas instituída pela citada lei busca concretizar a dignidade do ser humano, reduzindo o sofrimento dos familiares das pessoas desaparecidas. Assim, não haveria como separar as funções institucionais do Ministério Público do respeito à dignidade humana, como dever irrenunciável. A vedação da atuação do Ministério Público em instituição diversa tem por fim evitar que ela ocorra em locais cujos escopos sejam totalmente divorciados daqueles defendidos pelo Parquet. O que não é o caso da lei impugnada. (pasta 27)

O Governador do Estado do Rio de Janeiro sustenta a inconstitucionalidade da lei, ao prevê a obrigatoriedade da participação do Ministério Público na formulação de políticas públicas de busca de desaparecidos, por violar a autonomia da funcional instituição garantida no artigo 127, §2º, da Constituição da República. (pasta 34)

A Procuradoria de Justiça defende a inconstitucionalidade do disposto na alínea “f”, do inciso III, do artigo 3º, da Lei nº 7.860/2018 ao obrigar a participação do Ministério Público, por violar a autonomia do órgão garantida pelo artigo 170, §2º, da Constituição do Estado. Cabe ao Ministério Público definir sua participação ou não na política pública, nos termos como dispõe o artigo 25, VII, da Lei nº 8.625/93. Acresce que quanto à possibilidade ou não de participação de membro do Ministério Público em atividade estranha às suas funções institucionais, é preciso ter-se em conta que, de acordo com o disposto no artigo 173, inciso IX, da Constituição do Estado, os membros do Ministério Público devem exercer





funções compatíveis com a Instituição à qual se encontram vinculados, sendo-lhes vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas. Ao prever a participação do Ministério Público na Política Estadual de Pessoas Desaparecidas, a alínea “f”, do inciso III, do artigo 3º, da Lei n.º 7.860/2018, criou nova atribuição para a Instituição, incorrendo em violação à regra de iniciativa privativa do Procurador-Geral de Justiça, prevista no artigo 172, caput, da Constituição do Estado.

Requer seja declarada inconstitucional a alínea ‘f’ do inciso III. Do art. 3º da lei 7860/2018, com eficácia *ex tunc* e efeitos *erga omnes*.
(pasta 44)

A Procuradoria do Estado do Rio de Janeiro, apesar de devidamente intimada (pasta 41), não se interessou em se manifestar no feito.

VOTO

Representação direta de inconstitucionalidade nos termos da alínea “a”, do inciso IV, do artigo 161, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro¹ e artigo 104 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça², da alínea ‘f’ do inciso III, do art. 3º da lei 7860/2018.

¹ Art. 161 - Compete ao Tribunal de Justiça:

[...]

IV - processar e julgar originariamente:

a) a representação de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, estadual ou municipal, em face da Constituição Estadual;



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
ÓRGÃO ESPECIAL

A referida lei institui a política estadual de busca de pessoas desaparecidas, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, e dá outras providências:

“O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituída, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, a Política Estadual de Busca de Pessoas Desaparecidas. Ver tópico

Art. 2º. A Política Estadual de Busca de Pessoas Desaparecidas tem como objetivo a procura e a localização de todas as pessoas que, por qualquer circunstância considerada anormal, tenham seu paradeiro considerado desconhecido, encontrando-se em lugar incerto e não sabido.

Art. 3º. A Política Estadual instituída por esta Lei tem as seguintes diretrizes:

I - desenvolvimento de programas e ações de inteligência articulados entre órgãos públicos e unidades policiais na investigação das circunstâncias do desaparecimento, até a definitiva solução;

II - apoio e empenho do Poder Público à pesquisa e ao desenvolvimento científico e tecnológico voltados às análises que auxiliem e contribuam para elucidação de todos os fatos do desaparecimento, até a localização da pessoa;

III - participação de servidores e/ou membros de órgãos públicos, assim como da sociedade civil, na formulação, definição e controle de ações previstas por esta Política Pública, em especial aqueles vinculados às seguintes instituições:

a) Poder Legislativo;

² Art. 104- A petição inicial da **representação de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou municipal em face da Constituição do Estado do Rio de Janeiro**, acompanhada de procuração quando subscrita por advogado, **será dirigida ao Presidente do Tribunal** em duas vias instruídas com cópias do ato impugnado e dos documentos necessários, indicando:



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
ÓRGÃO ESPECIAL

- b) organizações de direitos humanos;
- c) de defesa da cidadania;
- d) de proteção à pessoa;
- e) institutos de identificação, de medicina social e de criminologia;
- f) **V E T A D O .**

***F) Ministério Público; (veto rejeitado pela ALERJ, DO II 19/06/2018.**

- g) Ordem dos Advogados do Brasil (OAB);
- h) Defensoria Pública;
- i) Conselhos Tutelares;
- j) Fundação para a Infância e Adolescência (FIA);
- k) Delegacia de Descoberta de Paradeiros - DDPA.

IV - desenvolvimento de sistema de informações, transferência de dados e comunicação, em rede, entre os diversos órgãos envolvidos, principalmente os policiais, de modo a agilizar a divulgação dos desaparecidos e contribuir com as investigações, busca e localização das pessoas;

V - disponibilização e ampla divulgação de informações sobre as pessoas desaparecidas, na rede mundial de computadores, nos diversos meios de comunicação, entre outros.

Parágrafo único. Para realização das disposições contidas no inciso II, o Poder Público poderá celebrar convênios ou termo de cooperação técnica, na forma da legislação em vigor, com instituições privadas, inclusive as sediadas no exterior, destinadas ao desenvolvimento técnico e científico de busca a pessoas desaparecidas e no fortalecimento psicossocial de suas famílias, com vistas à superação das consequências da violência em contextos de criminalidade;

Art. 4º. Para implementar e dar suporte à Política Estadual de Busca de Pessoas Desaparecidas de que trata esta Lei, fica criado o Banco de Dados de Pessoas Desaparecidas, que será composto por:

I - um banco de informações públicas, de livre acesso, por meio da rede mundial de computadores, contendo informações acerca das características físicas das pessoas



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
ÓRGÃO ESPECIAL

desaparecidas, como a cor dos olhos e da pele, tamanho, peso e outras informações que se fizerem necessárias;

II - um banco de informações não públicas, de caráter sigiloso, destinado aos órgãos de perícia, contendo informações genéticas e não genéticas das pessoas desaparecidas e/ou não identificadas e de seus familiares, visando à investigação, análise e identificação por meio das informações do código genético contidas no DNA (ácido desoxirribonucléico).

Parágrafo único. O banco de dados referido no caput deste artigo será integrado ao Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública (SINESP INFOSEG), do Ministério da Justiça.

Art. 5º. Para consecução dos objetivos da Política Estadual de Busca de Pessoas Desaparecidas e/ou não identificadas, a que se refere esta Lei, o Estado do Rio de Janeiro poderá firmar convênios ou parcerias com União, outras unidades da Federação, universidades e laboratórios públicos ou privados.

Art. 6º. A autoridade pública responsável pelo órgão local de segurança pública, ao ser informada ou notificada do desaparecimento de uma pessoa, adotará de imediato todas as providências, visando à comunicação dos fatos às demais autoridades competentes, assim como fará a inclusão das informações no banco de dados referido no caput do Art. 4º.

§1º Nos casos de desaparecimento de crianças e adolescentes, além das providências referidas no caput deste artigo, a investigação e a busca serão realizadas, imediatamente, após notificação da autoridade, nos termos da Lei Federal nº 11.259, de 30 de dezembro de 2005, devendo-se proceder da mesma forma nos casos de pessoas com deficiência física, mental e/ou sensorial, qualquer que seja sua idade.

§2º. Uma vez iniciada a investigação e busca de um desaparecido, em nenhuma hipótese estas serão interrompidas, até que a pessoa seja encontrada, devendo o Poder Público envidar todos os esforços para a solução dos



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
ÓRGÃO ESPECIAL



fatos, podendo, inclusive, responsabilizar autoridades e agentes públicos ou privados em caso de omissão ou desídia.

§3º. Em nenhuma hipótese, corpos ou restos mortais encontrados serão sepultados como indigentes, sem que antes haja a coleta, armazenamento e inserção de informações acerca de suas características físicas, inclusive do código genético, contidas no DNA, no banco de dados referido no inciso II do Art. 4º, para eventual cruzamento de informações e consequente identificação.

Art. 7º. A entidade assistencial, pública ou privada, que receba ou abrigue doente mental, criança ou adolescente abandonados enviará, à Delegacia Especializada responsável, relatório com os dados identificadores das pessoas que tenham dado entrada, para análise e eventual cruzamento das informações contidas no banco de dados previsto no Art. 4º.

Art. 8º. Para efeito da disponibilização e divulgação do desaparecimento de pessoas, a que se refere o inciso V do Art. 3º, a autoridade pública responsável fará imediata comunicação, por meio de nota, aos órgãos de imprensa locais e regionais.

Art. 9º. Todos os hospitais, clínicas e albergues, públicos ou privados, entidades religiosas, comunidades alternativas e demais instituições, que admitam pessoas sob qualquer pretexto, são obrigados a informar, às autoridades públicas, principalmente às policiais, sob pena de responsabilização criminal de seus dirigentes, o ingresso e/ou cadastro de pessoas, sem a devida identificação em suas dependências.

Parágrafo único. Os estabelecimentos de que trata o caput deste artigo comunicarão, à Delegacia Especializada responsável, no prazo de doze horas, sob pena de responsabilização, dados identificadores de pessoas desacompanhadas e/ou sem referências familiares, que, neles, der entrada, inconsciente ou em estado de perturbação mental ou impossibilitada de se comunicar.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
ÓRGÃO ESPECIAL

Art.10. Ocorrendo a localização e a devida identificação da pessoa tida como desaparecida, serão adotadas providências no sentido de divulgação dessas informações em todos os meios de comunicação, inclusive no Banco de Dados de Pessoas Desaparecidas, encerrando-se, portanto, as buscas.

§1º. As investigações acerca do desaparecimento de pessoas, somente serão encerradas após sua localização em quaisquer circunstâncias, desde que não estejam relacionadas com qualquer tipificação de crime.

§2º. Na hipótese de o retorno ou localização da pessoa tida como desaparecida, sem a intervenção dos órgãos públicos, os parentes e familiares, principalmente os responsáveis pela informação ou notificação do desaparecimento, ficam obrigados a comunicar o fato às autoridades responsáveis pela busca.

Art. 11. Os órgãos e empresas de telefonia com atuação no Estado, para efeito das investigações e busca de pessoas desaparecidas, disponibilizarão de forma ágil e imediata às autoridades as informações acerca do uso do sistema de telefonia fixa e/ou móvel que levem a seu paradeiro e consequente localização, desde que respeitado os termos da Lei Federal nº 9.296, de 24 de julho de 1996.

Art. 12. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotação orçamentárias próprias consignadas no Orçamento do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Rio de Janeiro, em 15 de janeiro de 2018.

LUIZ FERNANDO DE SOUZA”

Assiste razão ao Requerente.

De fato, não há impedimento constitucional que uma entidade do Poder integre pessoas oriundas de outros Poderes ou Instituições. Mas não pode obrigar que determinada instituição integre outro Órgão, sob pena de vício formal e material.



A inconstitucionalidade formal é a que se traduz na inobservância da regra de competência para edição do ato. Sobre a matéria:

“Ocorrerá inconstitucionalidade formal quando um ato legislativo tenha sido produzido em desconformidade com as normas de competência ou com o procedimento estabelecido para seu ingresso no mundo jurídico.”³

“O desenho da separação de Poderes como concebido pelo constituinte originário é importante. A emenda que suprime a independência de um dos Poder ou que lhe estorve a autonomia seria imprópria.”⁴

De outra feita, tem-se a inconstitucionalidade material:

“quando o conteúdo do ato infraconstitucional estiver em contrariedade com alguma norma substantiva prevista na Constituição, seja uma regra ou um princípio.”⁵

No caso considerado, a manutenção da previsão expressa na alínea ‘f’ do inciso III, do art. 3º da lei 7860/2018, pela Assembleia Legislativa ao rejeitar o veto do Governador do Estado, padece de flagrante inconstitucionalidade, formal e material, ao criar nova atribuição para o Ministério Público Estadual.

³ BARROSO, Luís Roberto. *O Controle de Constitucionalidade no Direito Brasileiro*. 2ª ed. Saraiva, 2006, p. 26.

⁴ MENDES, Gilmar Ferreira, e Outros. *Curso de Direito Constitucional*. Ed. Saraiva, 2007, p.213.

⁵ BARROSO, Luís Roberto. *O Controle de Constitucionalidade no Direito Brasileiro*. 2ª ed. Saraiva, 2006, p. 26.



O Ministério Público goza de autonomia e atribuições próprias definidas na Constituição da República⁶⁻⁷; na Lei nº 8.625/93 - Lei Orgânica Nacional do Ministério Público⁸; na Constituição do Estado⁹ e na Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro¹⁰.

⁶ **Art.127** O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

§1º São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.

§2º Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no art. 169, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas ou de provas e títulos, a política remuneratória e os planos de carreira; a lei disporá sobre sua organização e funcionamento. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.)

7 Art. 128 O Ministério Público abrange:

[...]

II – os Ministérios Públicos dos Estados.

[...]

§5º Leis complementares da União e dos Estados, cuja iniciativa é facultada aos respectivos Procuradores-Gerais, estabelecerão a organização, as atribuições e o estatuto de cada Ministério Público, observadas, relativamente a seus membros:

⁸ Art. 1º O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Parágrafo único. São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.

Art. 2º Lei complementar, denominada Lei Orgânica do Ministério Público, cuja iniciativa é facultada aos Procuradores-Gerais de Justiça dos Estados, estabelecerá, no âmbito de cada uma dessas unidades federativas, normas específicas de organização, atribuições e estatuto do respectivo Ministério Público.

Parágrafo único. A organização, atribuições e estatuto do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios serão objeto da Lei Orgânica do Ministério Público da União.

Art. 3º Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional, administrativa e financeira, cabendo-lhe, especialmente:

[..]

XII – exercer outras competências dela decorrentes.

Parágrafo único. As decisões do Ministério Público fundadas em sua autonomia funcional, administrativa e financeira, obedecidas as formalidades legais, têm eficácia plena e executividade imediata, ressalvada a competência constitucional do Poder Judiciário e do Tribunal de Contas.

⁹ Art. 170. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

§1º. São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.



Exigir a participação do Ministério Público estadual na política estadual de pessoas desaparecidas, viola sua autonomia institucional. Não bastasse, as atribuições do Ministério Público é matéria reservada à lei complementar - artigo 172, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro¹¹. A Lei nº 7.860/2018 tem natureza de lei ordinária e não de lei complementar como exige a carta estadual. Patente a inconstitucionalidade material.

Registre-se, ainda, que a exigência prevista na alínea 'f' do inciso III, do art. 3º da Lei nº 7860/2018 padece de inconstitucionalidade formal, por caracterizar usurpação da competência privativa do Chefe do Ministério Público estadual para deflagrar o processo legislativo de matéria atinente ao seu regime jurídico, como de atribuições do órgão e dos seus integrantes.

Este Órgão Especial já se manifestou em questão semelhante:

**0018941-71.2015.8.19.0000 - DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE. Des(a). LUIZ ZVEITER -
Julgamento: 30/05/2016 - OE - SECRETARIA DO
TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL.
REPRESENTAÇÃO POR**

§2. Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional, administrativa e financeira, cabendo-lhe, dentre outras competências:

10 Art. 1º O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Parágrafo único. São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.

Art. 2º Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional, administrativa e financeira, cabendo-lhe, especialmente:

[...]

¹¹ Art. 172 - Lei complementar, cuja iniciativa é facultada ao Procurador-Geral da Justiça, estabelecerá a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público, observadas, quanto a seus membros:



INCONSTITUCIONALIDADE. IMPUGNAÇÃO DOS TERMOS "SOB FISCALIZAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO", CONSTANTE DO ARTIGO 3º, §2º, INCISO VII, DA LEI Nº 1.549, DE 25 DE NOVEMBRO DE 1996, E "MINISTÉRIO PÚBLICO" DO ARTIGO 1º DO DECRETO Nº 9.071, DE 8 DE SETEMBRO DE 2003, BEM COMO DA ÍNTEGRA DO ARTIGO 15 DO REFERIDO DECRETO QUE INCUMBEM AO PARQUET A FISCALIZAÇÃO DO PROCESSO ELEITORAL DOS REPRESENTANTES DA SOCIEDADE CIVIL NO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO DE INICIATIVA. INVASÃO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL NA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, NO QUE CONCERNE AO ESTABELECIMENTO DE ATRIBUIÇÕES AOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. INCONSTITUCIONALIDADE QUANTO À ESPÉCIE NORMATIVA. MATÉRIA RESERVADA À LEI COMPLEMENTAR QUE FOI TRATADA ATRAVÉS DE LEI ORDINÁRIA E DE DECRETO. OCORRÊNCIA DE VÍCIO INSANÁVEL TAMBÉM DE ORDEM MATERIAL. A FUNÇÃO DE FISCALIZAR AS ELEIÇÕES DOS REPRESENTANTES DA SOCIEDADE CIVIL PARA COMPOR O CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SE CONFIGURA COMO ATRIBUIÇÃO ESPECÍFICA QUE NÃO ESTÁ INSERIDA NA FINALIDADE INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA DESTINAÇÃO CONSTITUCIONAL E DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL DOS PODERES, CONSAGRADOS NO ARTIGO 170, CAPUT, §§ 1º E 2º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL QUE REPRODUZ O ARTIGO 127, CAPUT, §§ 1º E 2º DA CARTA MAGNA. INFUNDADA ALEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
ÓRGÃO ESPECIAL

LEGISLATIVA MUNICIPAL EM RAZÃO DE INTERESSE LOCAL DIANTE DA EVIDENTE INVASÃO DA ESFERA FUNCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 170, CAPUT E §§ 1º E 2º, 172, CAPUT E INCISO II, ALÍNEA 'D', E 173, INCISO IX, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

E estes foram os motivos pelos quais o Governador do Estado vetou a referida alínea, como bem ressaltou o Procuradoria de Justiça:

“O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro ressalta, em parecer, que a disciplina dos dispositivos legais: arts. 128, §5º, II, “d” da CRFB/88 e 44, IV, da Lei nº 8625/1993, veda a participação de membros do Ministério Público em reuniões, conselhos, consórcios ou qualquer outro colegiado não relacionado à sua atividade finalística. Dessa forma, a alínea “f”, do inciso III, do artigo 3º possui vício de inconstitucionalidade porquanto, em decorrência de sua autonomia funcional e administrativa, ademais assegurada pelo art. 127, §2º da CR, não cabe a membros do MP participar na formulação, definição e controle das políticas públicas referidas no PL.”

Corretas as razões exposta no veto, pois flagrante a inconstitucionalidade formal e material da alínea ‘f’ do inciso III, do art. 3º da lei 7860/2018, por violar, a um só tempo, os artigos 170, caput e §§ 1º e 2º e; 172, da Constituição Estado do Rio de Janeiro.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
ÓRGÃO ESPECIAL



Diante do exposto, **julga-se procedente a Representação para declarar, com eficácia ex-tunc, a inconstitucionalidade formal e material da alínea ‘f’ do inciso III, do art. 3º da lei 7860/2018, por violar, a um só tempo, os artigos 170, caput e §§ 1º e 2º e; 172, da Constituição Estado do Rio de Janeiro.**

Rio de Janeiro, 17 de junho de 2019.

Des. Katya Maria De Paula Menezes Monnerat - Relatora

